PROJETO DE LEI Nº 28/2024

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA AOS SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, por meio de aplicativos de celular.

Art. 2º As empresas que exploram ou intermedeiam os serviços descritos no art. 1º devem garantir a manutenção de percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os veículos adaptados e acessíveis nos termos desta Lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso.

Art. 4º Os veículos adaptados para acessibilidade poderão utilizar vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo parâmetros técnicos para adaptação e sinalização dos veículos, observados os requisitos da legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas (PA), 11 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Parauapebas possui cerca de 20 mil habitantes com deficiência física ou mobilidade reduzida, conforme dados do Censo de 2022, sendo que 14,8 mil deles são pessoas idosas. Essas pessoas, no entanto, não contam com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos de transporte de passageiros, o que restringe de maneira indevida o direito desses cidadãos à plena acessibilidade a essas plataformas digitais.

Em razão disso, **este Projeto de Lei busca impor percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar esse público, de modo que nossos cidadãos com mobilidade reduzida também possam usufruir os benefícios dessa modalidade de condução, facilitando seu deslocamento**.

Esta proposição não onera as plataformas tampouco faz ingerência na livre iniciativa, mas busca a garantia dos direitos de pessoas com dificuldade de locomoção, conforme define a Constituição, em seu artigo 23, que estabelece a competência material dos municípios para proteger e efetivar as garantias das pessoas com deficiência.

Na mesma toada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.143/2015) assevera que é dever do Estado e da sociedade garantir o direito ao transporte e acessibilidade das pessoas com deficiência, ao passo que a Lei Federal nº 12.587/2012 prevê que um dos objetivos do plano de mobilidade urbana deve ser a acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Diante do exposto, e dada a utilidade pública da matéria, que tem potencial de alcançar 20 mil cidadãos, submeto o projeto em tela à apreciação dos nobres colegas, rogando pelo apoio para aprovação desta importante Lei, que tem por fim atender pessoas com mobilidade reduzida que fazem uso frequente do modal de serviços de transporte por aplicativo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)